



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10880-025-801/92-92
RECURSO Nº. : 02.401
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : SOCAIXA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA
COMPENSADA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.061

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO I.R. -

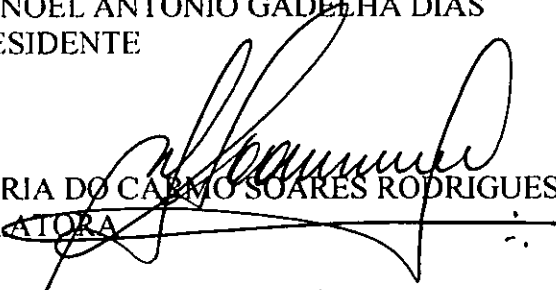
Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi dado provimento integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCAIXA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA COMPENSADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

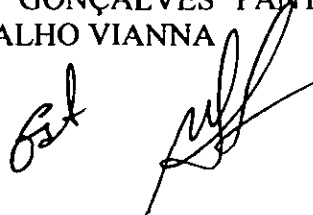

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-025-801/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.061

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025-801-92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.061
RECURSO Nº. : 02.401
RECORRENTE : SOCAIXA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA
COMPENSADA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-025.799/92-42.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/Dedução, relativo ao exercício de 1987 ano-base de 1986, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, alínea "a", parágrafos 1º e 2º, do Regulamento anexo à Res.-Bacen nº 174/71; item 5 da norma de serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19/05/94 e, inconformado ingressou em 14/06/94 com recurso voluntário de fls. 29/30.

Como razões do recurso, o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880-025-801-92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.061

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-025.799/92-42) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irresignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

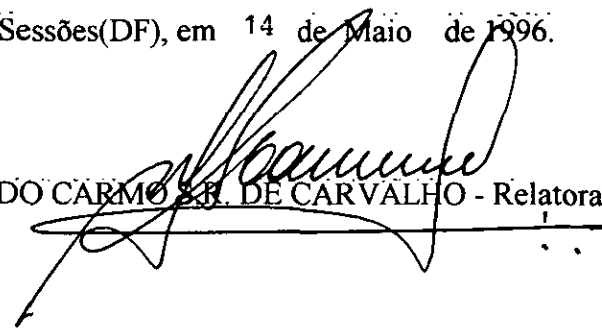


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025-801-92-92
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.061

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.058 de 14 de Maio de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 14 de Maio de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.